



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.909608/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.311 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente INDUSTRIA TEXTIL FLORENCE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR RESSARCÍVEL DO PERÍODO PARCIALMENTE ABSORVIDO POR DÉBITOS DE PERÍODOS SUBSEQUENTES.

Do saldo credor de períodos anteriores ao trimestre referencia do Pedido de Ressarcimento escriturado no LRAIPI devem ser excluídos os valores que já foram objeto de outros Pedidos de Ressarcimento, quando da apuração do saldo credor ressarcível. Assim como, deve-se verificar se esse saldo foi utilizado, total ou parcialmente, entre o final do período aquisitivo e o período de apuração imediatamente anterior à transmissão do PER/Dcomp.

No caso concreto, o saldo credor ressarcível referente ao 4º trimestre de 2002 foi parcialmente absorvido por débitos de períodos subsequentes.

RESSARCIMENTO DE IPI. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO PLEITEADO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado através de documentos contábeis e fiscais revestidos das formalidades legais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Sabrina Coutinho Barbosa e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem retratar as vicissitudes do presente processo, reproduz-se o relatório do Acórdão recorrido:

“Em 24/11/2008, foi emitido o Despacho Decisório de fl. 85 que deferiu parcialmente o direito creditório de R\$ 33.866,21, e homologou parcialmente as compensações declaradas em PER/DCOMP. O valor do crédito solicitado/utilizado na PER/DCOMP nº 32158.71289.220206.1.7.01-9550 foi de R\$ 40.496,89 referente ao 4º trimestre de 2002.

São indicados os seguintes valores no saldo devedor consolidado: principal – R\$ 6.630,68, multa – R\$ 1.326,13, juros – R\$ 3.526,23.

Segundo consta no Despacho Decisório e nos detalhamentos da análise do crédito e da compensação e saldo devedor de fls. 88/92, o indeferimento decorreu da constatação de que houve utilização parcial do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre, no abatimento de débitos em períodos subsequentes até a data da apresentação da PER/DCOMP.

A requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 95/98, na qual, em síntese, alega que:

- durante o período de apuração relativo ao 4º trimestre do ano de 2002, a recorrente acumulou créditos a título de IPI, atingindo o importe de R\$ 40.496,89;*
- ao proceder à análise das declarações de compensação, o auditor fiscal reconheceu a existência do saldo credor de 1PI no 4º trimestre do ano de 2002 no exato montante declarado pela requerente (R\$ 40.496,89), contudo, informou que, até a data de transmissão da compensação (22/02/2006), a recorrente já havia consumido parte dos créditos, em escrita fiscal, nos períodos subsequentes ao da apuração (4º. trim./02), restando apenas R\$ 33.866,21 como crédito passível de ressarcimento e utilização na compensação na data da DCOMP em questão (22/02/2006);*
- verificando o despacho decisório proferido pelo auditor fiscal, constatou-se que este, ao apurar os créditos de 1PI atinentes ao 4º trimestre de 2002, o fez corretamente, relacionando os débitos e créditos do período, encontrando, assim, o já citado valor creditício de R\$ 40.496,89;*
- ocorre que, ao apurar o crédito de IPI passível de ressarcimento e compensação na data da transmissão da DCOMP, o fiscal partiu de um saldo relativo ao período antecedente no valor de R\$ 25.492,14 (segunda planilha de análise de crédito do despacho decisório, coluna (b), linha 1 (Doc. 04)),*

quando o valor correto é de R\$ 249.271,63, nos termos do livro de Registro de Apuração do IPI (Doc. 05);

- em consequência disso, o saldo credor apurado pelo fiscal no 4º trimestre de 2004, para fins escriturais, foi de R\$ 66.191,01 (segunda planilha de análise de crédito do despacho decisório, coluna 6), linha 9 (Doc. 04)), quando o valor correto é de R\$ 289.768,52 (livro de registro de IPI (Doc. 05));

- por fim, o menor saldo credor encontrado, em razão dos valores utilizados pelo fiscal, foi de R\$ 33.866,21 (terceira planilha de análise de crédito do despacho decisório, coluna (g), linhas 3 e segs. (Doc. 04)), quando o valor correto, em consonância com o livro de registro de IPI, é de R\$ 247.443,72.

Por fim, requer o reconhecimento do direito creditório e a homologação integral das declarações de compensação, e que o presente recurso seja recebido com o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários.”

Em sequência, analisando as argumentações e os documentos apresentados pela contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/POR) julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR RESSARCÍVEL DO TRIMESTRE.

O valor do crédito a ser reconhecido ao final do trimestre é o valor apurado na escrita fiscal, partindo-se de um saldo inicial do trimestre ajustado pelos valores dos créditos objeto de PER/DCOMPs de trimestres anteriores.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR RESSARCÍVEL DO PERÍODO PARCIALMENTE ABSORVIDO POR DÉBITOS DE PERÍODO SUBSEQUENTE.

O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido. Sendo o saldo credor do período do ressarcimento parcialmente absorvido por débitos de trimestres subsequentes, glosa-se o valor utilizado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Tendo sido cientificada do Acórdão supracitado, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário (fl. 177/186), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, argumentando sobre a correta maneira de apurar o saldo credor de IPI e da incorreção do método de apuração do saldo existente na data da transmissão do PER/Dcomp utilizado pela Unidade de Origem e pelo Acórdão recorrido repisando fatos e argumentos já anteriormente manifestados. Não anexou aos autos novos documentos.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Com efeito, a questão fundamental a ser decidida neste julgamento se refere à sistemática de apuração do saldo credor de IPI, assim como à metodologia de apuração do saldo credor ressarcível no momento da sua efetiva utilização, através da transmissão de um PER/Dcomp.

Por oportuno, transcreve-se o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o aproveitamento de créditos na sistemática de apuração do IPI:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(grifo nosso)

O eventual saldo credor ressarcível no trimestre, após efetuadas as deduções dos débitos de IPI pelo estabelecimento que os apurou, pode ser mantido na escrita fiscal para fins de dedução de débitos de IPI de períodos subsequentes ao da apuração, ou ainda serem transferidos a outro estabelecimento desde que se refiram a “I – créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001; II – créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e III – créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item “6” da Instrução Normativa SRF nº 87/89, de 21 de agosto de 1989.

Remanescendo ainda saldo credor ressarcível após essas deduções, poderá o estabelecimento matriz da pessoa jurídica requerer o ressarcimento dos referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, ou utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela RFB.

Então, para a verificação da legitimidade do valor pleiteado pelo contribuinte, é feito inicialmente o cálculo do saldo credor passível de ressarcimento apurado ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido. Na hipótese da existência de saldo credor

ressarcível, é verificado se esse valor foi utilizado para abater débitos, informados pelo contribuinte ou apurados pela fiscalização, relativos aos períodos subsequentes ao trimestre-calendário a que se refere o pedido até a data da apresentação do PER/DCOMP. Constituindo, dessa maneira, o saldo credor ressarcível o valor assim apurado que não tiver sido utilizado na escrita nesse período.

Retornando ao caso concreto, verifica-se que, da confrontação do valor informado pela contribuinte no respectivo PER/Dcomp (fl. 3) com o valor apurado no demonstrativo de fl. 89, não houve qualquer divergência no montante do saldo credor ressarcível ao final do 4º trimestre de 2002, isto é, ambos, contribuinte e fisco, chegaram a conclusão que o referido saldo credor era de R\$ 58.168,22.

Desta forma, pode-se concluir com absoluta certeza que tanto a contribuinte como o fisco adotaram a mesma metodologia correta e, portanto, conforme as normas legais vigentes na determinação do saldo credor ressarcível no trimestre referenciado. Logo, por óbvio, o cerne da lide não se refere a essa fase, mas se concentra na forma de determinação do valor ressarcível no momento de sua efetiva utilização, ou seja, na data de transmissão do PER/Dcomp, fase subsequente aquela.

Como prioritariamente a contribuinte deve utilizar o saldo credor apurado em um trimestre para abater eventual excesso de débitos apurados em períodos posteriores, no momento da transmissão do Pedido de Ressarcimento/Compensação, cabe ao fisco verificar se o montante integral do saldo credor reivindicado permanece incólume ou se foi utilizado, total ou parcialmente, nos períodos de apuração entre o final do trimestre em questão e esse momento.

Assiste razão à contribuinte quando afirma que, no Livro Registro de Apuração do IPI, os estornos de saldos credores que foram objeto de Pedidos de Ressarcimento devem ocorrer no momento da transmissão dos respectivos pedidos e, por decorrência, não podem ser escriturados retroativamente. Tais alegações estão totalmente corretas e encontram respaldo na legislação atinente à matéria. Contudo, a meu sentir, a contribuinte parece não ter entendido a metodologia necessária a apuração do *quantum* que permanece do saldo credor apurado em determinado período no momento de sua efetiva utilização através do Pedido de Ressarcimento.

Com efeito, embora possa haver um saldo credor de períodos anteriores ao trimestre referencia do Pedido de Ressarcimento escriturado no LRAIPI, no início da apuração do saldo credor ressarcível, há que se atualizar o valor desse saldo oriundo dos trimestres anteriores, considerando-se outros Pedidos de Ressarcimento transmitidos pela contribuinte. Pois, se parte do saldo credor oriundo de períodos anteriores já tiver sido objeto de Ressarcimento/Compensação, essa parte deve ser excluída, tendo em vista que, matematicamente, não poderia ser utilizada para abater débitos posteriores ao período de referência, sob pena de um aproveitamento em dobro do mesmo crédito.

A análise desenvolvida acima explica a diferença entre o montante do saldo credor de período anterior reivindicado pela contribuinte (R\$ 249.271,63) e aquele efetivamente considerado pelo fisco (R\$ 25.492,14). Do voto condutor do Acórdão recorrido, constata-se que tal abordagem já havia sido desenvolvida pela instância *a quo*:

“A manifestante alega que ao apurar o crédito de IPI passível de ressarcimento e compensação na data da transmissão da DCOMP, o fiscal partiu de um saldo relativo ao trimestre anterior (saldo em 30/09/2002) no valor de R\$ 25.492,14, conforme Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível (fl. 89),

quando o valor correto seria de R\$ 249.271,63, nos termos do Livro de Registro de Apuração do IPI.

A interessada não juntou cópia do Livro Registro de IPI de períodos anteriores para demonstrar a formação do suposto saldo credor de R\$ 249.271,63. No entanto, deve-se esclarecer que a divergência entre o saldo considerado pela autoridade fiscal (R\$ 25.492,14), e o pretendido pela contribuinte, é decorrente do fato de que o saldo inicial constante no Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível (fl. 89), já está ajustado pelos valores dos créditos solicitados em PER/DCOMPs de trimestres anteriores. Conforme pesquisa efetuada dos sistemas da Receita Federal, a interessada apresentou diversas PERDCOMPs para os trimestres anteriores, entre os quais apresento os principais abaixo:

PER/DCOMP	TRIMESTRE	VALOR
nº 03404.35176.151004.1.3.01-8014	3º trimestre/2001	R\$ 28.788,65
nº 15292.33711.130603.1.1.01-8442	4º trimestre/2001	R\$ 50.022,93
nº 08804.47960.101003.1.3.01-6934	1º trimestre/2002	R\$ 68.873,95
nº 28182.26960.151203.1.1.01-8860	2º trimestre/2002	R\$ 66.223,74
nº 40597.01832.130204.1.1.01-7285	3º trimestre/2002	R\$ 95.587,35

A apresentação de PER/DCOMPs referentes a trimestres anteriores justifica a divergência apontada. Como os valores foram objeto de pedido de ressarcimento e compensação em períodos anteriores, não podem constar como saldo inicial do trimestre e ser utilizado em duplicidade, razão pela qual está correto o procedimento adotado nos demonstrativos elaborados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil.”

(grifo nosso)

Portanto, não há nenhuma incongruência ou erro na diferença, alegada pela contribuinte, entre o valor escriturado do saldo de créditos de períodos anteriores ao 4º trimestre de 2002 e o valor dessa rubrica considerado pelo fisco na apuração do saldo credor remanescente do 4º trimestre no momento da transmissão do respectivo Pedido de Ressarcimento. Aquele valor é imutável, conforme dispõe a legislação de regência, esse, ao contrário, deve ser corrigido de acordo com os valores já ressarcidos para evitar-se o enriquecimento ilícito pela utilização do mesmo crédito duplamente.

Nessa esteira, cumpre ressaltar que a contribuinte continuou se insurgindo contra essa divergência de valores em seu Voluntário, contudo, inexplicavelmente, permaneceu sem carrear aos autos cópias do Livro Registro de Apuração do IPI de períodos anteriores para demonstrar a formação do suposto saldo credor. Agindo dessa maneira, limitou-se, tão somente, a argumentar contra a desconsideração dos valores já ressarcidos/compensados, o que não procede, conforme já explicado. Além disso, não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado.

Prosseguindo no exame do caso, por oportuno, reproduz-se a planilha que demonstra a apuração do saldo credor remanescente do 4º trimestre de 2002 em fevereiro de 2006, mês da transmissão do PER/Dcomp sob análise:

Fl. 8 do Acórdão n.º 3002-001.311 - 3ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.909608/2008-71

PERÍODO DE APURAÇÃO	SALDO CREDOR DO PERÍODO ANTERIOR	CRÉDITOS AJUSTADOS DO PERÍODO	DÉBITOS AJUSTADOS DO PERÍODO	SALDO CREDOR DO PERÍODO	SALDO DEVEDOR DO PERÍODO	MENOR SALDO CREDOR	ORIGEM DA INFORMAÇÃO
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)
1º Dec.Jan/2003	66.191,01	265,95	29.847,10	36.609,86	0,00	66.191,01	39051.65700.220206.1.7.01-6000
2º Dec.Jan/2003	36.609,86	392,61	3.136,26	33.866,21	0,00	36.609,86	39051.65700.220206.1.7.01-6000
3º Dec.Jan/2003	33.866,21	9.372,97	2.322,20	40.916,98	0,00	33.866,21	39051.65700.220206.1.7.01-6000
1º Dec.Fev/2003	40.916,98	4.570,54	1.624,67	43.862,85	0,00	33.866,21	39051.65700.220206.1.7.01-6000
2º Dec.Fev/2003	43.862,85	431,32	2.775,28	41.518,89	0,00	33.866,21	39051.65700.220206.1.7.01-6000
3. Dec.Fev/2003	41.518,89	6.898,86	1.194,82	47.222,93	0,00	33.866,21	39051.65700.220206.1.7.01-6000
1º Dec.Mar/2003	47.222,93	19.807,40	903,03	66.127,30	0,00	33.866,21	39051.65700.220206.1.7.01-6000
2º Dec.Mar/2003	66.127,30	5.690,11	2.119,72	69.697,69	0,00	33.866,21	39051.65700.220206.1.7.01-6000
3º Dec.Mar/2003	69.697,69	47,50	31.054,61	38.690,58	0,00	33.866,21	39051.65700.220206.1.7.01-6000
1º Dec.Abr/2003	38.690,58	7.681,72	3.132,96	43.239,34	0,00	33.866,21	39051.65700.220206.1.7.01-6000
2º Dec.Abr/2003	43.239,34	1.287,17	2.616,15	41.910,36	0,00	33.866,21	39051.65700.220206.1.7.01-6000
3. Dec.Abr/2003	41.910,36	2.970,15	2.429,84	42.450,67	0,00	33.866,21	39051.65700.220206.1.7.01-6000
1º Dec.Mai/2003	42.450,67	159,28	1.495,46	41.114,49	0,00	33.866,21	39051.65700.220206.1.7.01-6000
2º Dec.Mai/2003	41.114,49	387,62	824,03	40.678,08	0,00	33.866,21	39051.65700.220206.1.7.01-6000
3º Dec.Mai/2003	40.678,08	5.195,06	3.411,85	42.461,29	0,00	33.866,21	39051.65700.220206.1.7.01-6000
1º Dec.Jun/2003	42.461,29	4.051,32	2.192,98	44.319,63	0,00	33.866,21	39051.65700.220206.1.7.01-6000
2º Dec.Jun/2003	44.319,63	0,00	658,73	43.660,90	0,00	33.866,21	39051.65700.220206.1.7.01-6000
3º Dec.Jun/2003	43.660,90	0,00	3.046,27	40.614,63	0,00	33.866,21	39051.65700.220206.1.7.01-6000
1º Dec.Jul/2003	40.614,63	7.788,48	1.319,21	47.083,90	0,00	33.866,21	09028.68377.151205.1.3.01-0269
2º Dec.Jul/2003	47.083,90	0,00	1.495,85	45.588,05	0,00	33.866,21	09028.68377.151205.1.3.01-0269
3º Dec.Jul/2003	45.588,05	605,15	3.383,26	42.809,94	0,00	33.866,21	09028.68377.151205.1.3.01-0269
1º Dec.Ago/2003	42.809,94	1.049,80	1.485,34	42.374,40	0,00	33.866,21	09028.68377.151205.1.3.01-0269
2º Dec.Ago/2003	42.374,40	209,81	2.645,08	39.939,13	0,00	33.866,21	09028.68377.151205.1.3.01-0269
3º Dec.Ago/2003	39.939,13	6.318,63	2.153,90	44.103,86	0,00	33.866,21	09028.68377.151205.1.3.01-0269
1º Dec.Set/2003	44.103,86	265,25	2.491,16	41.877,95	0,00	33.866,21	09028.68377.151205.1.3.01-0269
2º Dec.Set/2003	41.877,95	4.514,44	1.169,47	45.222,92	0,00	33.866,21	09028.68377.151205.1.3.01-0269
3º Dec.Set/2003	45.222,92	5.340,47	1.703,92	48.859,47	0,00	33.866,21	09028.68377.151205.1.3.01-0269
1º Dec.Out/2003	48.859,47	4.342,46	3.398,56	49.803,37	0,00	33.866,21	00191.76700.151205.1.3.01-3402
2º Dec.Out/2003	49.803,37	2.269,62	1.402,02	50.670,97	0,00	33.866,21	00191.76700.151205.1.3.01-3402
3º Dec.Out/2003	50.670,97	11.244,61	2.092,54	59.823,04	0,00	33.866,21	00191.76700.151205.1.3.01-3402
1º Dec.Nov/2003	59.823,04	103,73	2.822,32	57.104,45	0,00	33.866,21	00191.76700.151205.1.3.01-3402
2º Dec.Nov/2003	57.104,45	868,43	3.476,32	54.496,56	0,00	33.866,21	00191.76700.151205.1.3.01-3402
3º Dec.Nov/2003	54.496,56	3.338,03	1.727,78	56.106,81	0,00	33.866,21	00191.76700.151205.1.3.01-3402
1º Dec.Dez/2003	56.106,81	1.992,07	1.522,95	56.575,93	0,00	33.866,21	00191.76700.151205.1.3.01-3402
2º Dec.Dez/2003	56.575,93	400,28	2.144,92	54.831,29	0,00	33.866,21	00191.76700.151205.1.3.01-3402
3º Dec.Dez/2003	54.831,29	0,00	317,11	54.514,18	0,00	33.866,21	00191.76700.151205.1.3.01-3402
1º Qui.Jan/2004	54.514,18	3.881,51	957,76	57.437,93	0,00	33.866,21	30394.64666.150205.1.3.01-0740
2º Qui.Jan/2004	57.437,93	14.987,44	3.847,09	68.578,28	0,00	33.866,21	30394.64666.150205.1.3.01-0740
1º Qui.Fev/2004	68.578,28	6.676,74	1.492,31	73.762,71	0,00	33.866,21	30394.64666.150205.1.3.01-0740
2º Qui.Fev/2004	73.762,71	240,91	2.442,78	71.560,84	0,00	33.866,21	30394.64666.150205.1.3.01-0740
1º Qui.Mar/2004	71.560,84	2.566,61	2.944,29	71.183,16	0,00	33.866,21	30394.64666.150205.1.3.01-0740
2º Qui.Mar/2004	71.183,16	3.186,69	2.870,74	71.499,11	0,00	33.866,21	30394.64666.150205.1.3.01-0740
1º Qui.Abr/2004	71.499,11	5.911,90	2.928,98	74.482,03	0,00	33.866,21	26355.59571.220206.1.7.01-8908
2º Qui.Abr/2004	74.482,03	566,86	2.802,75	72.246,14	0,00	33.866,21	26355.59571.220206.1.7.01-8908
1º Qui.Mai/2004	72.246,14	6.901,34	3.457,56	75.689,92	0,00	33.866,21	26355.59571.220206.1.7.01-8908
2º Qui.Mai/2004	75.689,92	274,68	1.733,75	74.230,85	0,00	33.866,21	26355.59571.220206.1.7.01-8908
1º Qui.Jun/2004	74.230,85	8.089,34	2.079,21	80.240,98	0,00	33.866,21	26355.59571.220206.1.7.01-8908
2º Qui.Jun/2004	80.240,98	13.961,13	3.683,34	90.518,77	0,00	33.866,21	26355.59571.220206.1.7.01-8908
1º Qui.Jul/2004	90.518,77	5.821,39	1.834,33	94.505,83	0,00	33.866,21	24124.01944.111105.1.3.01-8055
2º Qui.Jul/2004	94.505,83	3.276,40	3.396,41	94.385,82	0,00	33.866,21	24124.01944.111105.1.3.01-8055
1º Qui.Ago/2004	94.385,82	443,59	2.036,19	92.793,22	0,00	33.866,21	24124.01944.111105.1.3.01-8055
2º Qui.Ago/2004	92.793,22	21.003,51	4.708,73	109.008,00	0,00	33.866,21	24124.01944.111105.1.3.01-8055
1º Qui.Set/2004	109.008,00	551,92	2.922,34	106.717,58	0,00	33.866,21	24124.01944.111105.1.3.01-8055
2º Qui.Set/2004	106.717,58	8.462,54	4.073,97	111.106,15	0,00	33.866,21	24124.01944.111105.1.3.01-8055
Mensal.Out/2004	111.106,15	13.343,72	4.802,04	119.647,83	0,00	33.866,21	22717.30426.151205.1.3.01-9069
Mensal.Nov/2004	119.647,83	10.937,22	7.089,90	123.495,15	0,00	33.866,21	22717.30426.151205.1.3.01-9069
Mensal.Des/2004	123.495,15	8.156,76	4.892,32	126.759,59	0,00	33.866,21	22717.30426.151205.1.3.01-9069
Mensal.Jan/2005	126.759,59	7.054,52	5.829,34	127.984,77	0,00	33.866,21	30592.34155.140706.1.3.01-6597
Mensal.Fev/2005	127.984,77	9.735,87	3.493,19	134.227,45	0,00	33.866,21	30592.34155.140706.1.3.01-6597
Mensal.Mar/2005	134.227,45	35.958,70	6.253,51	163.932,64	0,00	33.866,21	30592.34155.140706.1.3.01-6597
Mensal.Abr/2005	163.932,64	22.229,64	4.926,91	181.235,37	0,00	33.866,21	30592.34155.140706.1.3.01-6597
Mensal.Ma1/2005	181.235,37	11.949,99	5.006,43	188.178,93	0,00	33.866,21	30592.34155.140706.1.3.01-6597
Mensal.Jun/2005	188.178,93	2.963,60	4.893,96	186.248,57	0,00	33.866,21	30592.34155.140706.1.3.01-6597
Mensal.Jul/2005	186.248,57	3.739,13	6.110,94	183.876,76	0,00	33.866,21	30592.34155.140706.1.3.01-6597
Mensal.Ago/2005	183.876,76	11.533,43	7.468,27	187.941,92	0,00	33.866,21	30592.34155.140706.1.3.01-6597
Mensal.Set/2005	187.941,92	17.720,08	3.823,61	201.838,39	0,00	33.866,21	30592.34155.140706.1.3.01-6597
Mensal.Out/2005	201.838,39	6.458,51	6.428,31	201.868,59	0,00	33.866,21	30592.34155.140706.1.3.01-6597
Mensal.Nov/2005	201.868,59	1.076,37	4.996,91	197.948,05	0,00	33.866,21	30592.34155.140706.1.3.01-6597
Mensal.Des/2005	197.948,05	259,49	3.475,48	194.732,06	0,00	33.866,21	30592.34155.140706.1.3.01-6597
Mensal.Jan/2006	194.732,06	4.451,58	3.538,41	195.645,23	0,00	33.866,21	30592.34155.140706.1.3.01-6597
Mensal.Fev/2006						33.866,21	

Da planilha retroreproduzida, extrai-se trecho inicial para melhor compreensão:

PERÍODO DE APURAÇÃO	SALDO CREDOR DO PERÍODO ANTERIOR	CRÉDITOS AJUSTADOS DO PERÍODO	DÉBITOS AJUSTADOS DO PERÍODO	SALDO CREDOR DO PERÍODO	SALDO DEVEDOR DO PERÍODO	MENOR SALDO CREDOR	ORIGEM DA INFORMAÇÃO
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)
1º Dec.Jan/2003	66.191,01	265,95	29.847,10	36.609,86	0,00	66.191,01	39051.65700.220206.1.7.01-6000
2º Dec.Jan/2003	36.609,86	392,61	3.136,26	33.866,21	0,00	36.609,86	39051.65700.220206.1.7.01-6000
3º Dec.Jan/2003	33.866,21	9.372,97	2.322,20	40.916,98	0,00	33.866,21	39051.65700.220206.1.7.01-6000

Assim, no início do período de apuração subsequente ao 4º trimestre de 2002, temos um montante de R\$ 66.191,01 (R\$ 8.022,79 não ressarcíveis + R\$ 58.168,22 ressarcíveis), conforme demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível (fl. 112). Ao final do 1º decêndio de janeiro de 2003, a diferença entre os créditos e os débitos apurados alcançou um resultado negativo de R\$ 29.581,15 e, portanto, para a quitação desse saldo devedor foram consumidos integralmente os créditos não ressarcíveis de período anterior, assim como R\$ 21.558,86 oriundos dos créditos ressarcíveis do 4º trimestre de 2002, restando, por conseguinte, um saldo ressarcível de R\$ 36.609,86.

No período subsequente, 2º decêndio de janeiro, foram consumidos mais R\$ 2.743,65 do saldo credor ressarcível do 4º trimestre de 2002 para quitar os débitos apurados no período. Dessa forma, restou, ao final desse período de apuração, um montante de R\$ 33.866,21 do saldo credor ressarcível referente ao 4º trimestre de 2002, o qual se manteve até o momento da transmissão do PER/Dcomp sob análise e, por isso, foi o valor reconhecido no Despacho Decisório vergastado.

Importante salientar que todas essas informações foram prestadas pela própria contribuinte no PER/Dcomp nº 39051.65700.220206.1.7.01-6000.

Tendo sido explicada a metodologia de apuração e demonstrado quando e onde foram consumidos, parcialmente, os créditos apurados no 4º trimestre de 2002, há que se reconhecer que tanto o Despacho Decisório como o Acórdão recorrido estão corretos e, assim, o valor inicialmente deferido à contribuinte realmente espelha o *quantum* de direito creditício que ela faz jus.

Dessa forma, por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão da primeira instância.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves